



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE /TO Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2019.

AUTOS Nº 327/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS PRESTADAS PELOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem o art. 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os art. 276 e 286 do Regimento, e

CONSIDERANDO que, para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, às quais serão incluídas as do Poder Legislativo, mediante Parecer Prévio;

CONSIDERANDO ainda, que as pessoas sujeitas a prestação ou tomada de contas só serão eximidas desta responsabilidade por decisão deste Sodalício;

CONSIDERANDO que foi implantado, no âmbito desta Corte de Contas, o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que tem como finalidade a elaboração de demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4320/64 por meio de registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, bem como Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) arriados nos art. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Estado do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta;

CONSIDERANDO que com a implantação do SICAP, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais efetuarão a remessa bimestral de informações exigidas pelo SICAP, via internet e com assinatura digital, e;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de disciplinar a organização e o exame dos processos de prestação de contas encaminhados a este Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio.

RESOLVE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal prestará as contas anuais consolidadas (Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo), eletronicamente, por meio da 8ª remessa do SICAP, impreterivelmente até o dia 15 de abril do exercício seguinte, em consonância com as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2º A prestação de contas de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), sendo considerado entregue com o envio da 8ª remessa.

Art. 3º Serão encaminhados, concomitante a 8ª remessa do SICAP, em arquivo no formato PDF (Portable Document Format), os documentos abaixo relacionados:

I – Ofício de encaminhamento das contas emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II – Declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal;

III – Termo de conferência dos saldos bancários, individualizados por conta, bem como valores existentes na tesouraria em 31 (trinta e um) de dezembro;

IV – Extratos bancários individualizados por contas correntes, poupanças e de investimento referente ao mês de dezembro;

V – Conciliação dos saldos bancários (saldos apurados nos extratos bancários, deduzidos dos cheques emitidos ainda não compensados) em 31 (trinta e um) de dezembro;

VI – Relação dos Precatórios Judiciais pendentes de pagamento, em ordem cronológica de inscrição, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, bem como relação dos Precatórios pagos, baixados e inscritos no exercício;

VII – Cópia do ato do Poder Executivo que contenha a opção quanto ao regime especial de pagamento de Precatórios de que trata o art. 97, § 1º, I e II da ADCT da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 62/2009, no caso de o Município se encontrar em mora com Precatórios vencidos;

VIII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional responsável;

IX – Cópia do (s) parecer (es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

no parágrafo único dos arts. 27 e 37, respectivamente, da Lei Federal nº 11.494/2007, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou;

X – Cópia do (s) parecer (es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou;

XI – Cópia da Lei que fixa o subsídio dos agentes políticos;

XII - Demonstrativo do valor dos subsídios dos agentes políticos conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

XIII – Relatório dos cancelamentos ocorridos no:

a) Ativo Financeiro e Permanente, com a respectiva justificativa e cópia do ato que autoriza; e

b) Passivo Financeiro e Permanente, com a respectiva justificativa e cópia do ato que autoriza;

XIV – Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, contendo, dentre outras informações:

a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;

b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;

c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;

d) análise da execução dos orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

e) execução da programação financeira de desembolso;

f) Demonstração da Dívida Ativa do Município, devendo constar a data da inscrição e recebimento, nome do devedor, valor da inscrição, dos acréscimos legais, da baixa e cancelamento, bem como os ajustes para perdas prováveis (art.11, 13 e 58 da LC/101/2000), devendo anexar memória de cálculo do valor contabilizado a título de ajuste para perdas.

g) demonstração dos créditos adicionais especiais, extraordinários e suplementares (por anulações, excesso de arrecadação, operações de créditos e superávit financeiro, quando referir-se à suplementares) abertos no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

h) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual;

i) avaliação do cumprimento das recomendações e determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência.

XV - Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo imobilizado da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;

XVI – Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, elaboradas pelo contador, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em consonância com os itens 127 a 155 da NBCCTSP 11, de 18 de outubro de 2019, e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

XVII - No caso de o Município possuir regime próprio de previdência social (RPPS), deve ser enviado os seguintes documentos:

a) Parecer Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores;

b) Certificado de Regularidade Previdenciária;

c) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;

d) detalhamento da composição das despesas executadas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e daqueles repassados ao RPPS;

XVIII - Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens e valores da administração, com posição em aberto em 31 (trinta e um) de dezembro, discriminando: valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;

XIX - Certidão da Câmara dos Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação;

XX - Leis e Decretos do Executivo que autorizam a abertura dos créditos adicionais com a devida indicação da fonte de recurso;

XXI - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;

b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XXII - Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

XXIII - Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, devendo conter valores por Poder e Consolidado, conforme modelo e metodologia a ser desenvolvidos por este Tribunal.

Art. 4º Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados e sob a responsabilidade do gestor, à disposição desse Tribunal para eventuais exames “in loco”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observada a Tabela da Temporalidade constante da legislação arquivística brasileira.

§ 1º Os processos administrativos de despesas devem ser instruídos nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo devidamente autuado, protocolado e numerado com os seguintes documentos:

- a) solicitação do departamento competente;
- b) autorização do ordenador de despesa;
- c) indicação do recurso para a realização da despesa;
- d) termo de referência;
- e) edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- f) comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; g) ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- h) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- i) atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- k) atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- l) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- n) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- o) outros comprovantes de publicações;
- p) notas de empenhos emitidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- q) notas de liquidação emitidas;
- r) comprovantes de pagamentos realizados; e
- s) demais documentos relativos ao processo.

§ 2º Comprovada a ausência dos documentos referidos neste artigo, na sede da entidade, as contas dos responsáveis poderão ser rejeitadas, nos termos dos art. 1º, inciso I, 100, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, podendo ser aplicadas as sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno. Art. 5º. Caracterizada a omissão do Prefeito Municipal na prestação de contas consolidadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, o Tribunal de Contas:

I – Oficiará à Câmara Municipal para que realize a tomada de contas especial nos termos dos art. 19, XIII e 62, § 4º da Constituição Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado para os fins de mister;

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 6º A escrituração contábil, a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrações contábeis e demais relatórios devem cumprir rigorosamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, Normas emitidas por esta Corte de Contas, sendo atribuição e responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado (item 12 da Resolução CFC nº 1.330/2011 e Resolução CFC nº 560/1983).

Parágrafo único. Apurada na análise das contas o não cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins representará ao Conselho Regional de Contabilidade deste Estado para fins previstos no art. 9º da Resolução CFC nº 1.328, de 18 de março de 2011.

Art. 7º Os documentos integrantes da prestação de contas consolidadas, encaminhados via SICAP, serão gerados em arquivo eletrônico pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF).

Art. 8º Além dos documentos citados no art. 3º desta Instrução Normativa, serão gerados em arquivo eletrônico, pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF), os documentos emitidos pelo SICAP, conforme sugeridos no MCASP e Demonstrativos Fiscais, LRF, formalizados por meio de Portarias expedidas pelo Presidente do Tribunal de Contas:

I – Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- II – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei 4.320/64;
- III – Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4.320/64;
- IV – Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei 4.320/64;
- V – Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- VI – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- VII – Balancete de Verificação, de movimento e encerramento;
- VIII – Demonstrativo do Superávit Financeiro;
- IX – Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei 4.320/64;
- XI – Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XII – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei 4.320/64;
- XIII – Demonstrativo dos Créditos Adicionais abertos no exercício;
- XIV – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.320/64;
- XV – Demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional, funcional e estrutura programática da despesa;
- XVI – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar;
- XVII – Demonstrativo do Ativo Imobilizado (Bens Móveis e Imóveis), de forma individualizada, por unidade e departamento;
- XVIII – Demonstrativo do Repasse ao Legislativo;
- XIX – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) – Anexo 3 do RREO;
- XX – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (nos moldes do Anexo 11 do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária);
- XXI – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF – Poder Executivo;
- XXII – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF – Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XXIII – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2 do RGF;

XXIV – Demonstrativo da Receita e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento com Ensino – Anexo 8 do RREO;

XXV – Demonstrativo da Despesa com Saúde – Anexo 12 do RREO;

XXVI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (Anexo 4 do RREO), no caso de possuir Regime próprio de Previdência;

XXVII – Relatório de Certificação dos Responsáveis pelas assinaturas das remessas, emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal;

XXVIII – Relatório de Acompanhamento de entrega das remessas, emitido pela COACF;

XXIX – Relatório dos Alertas gerados, emitidos pela COACF.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, já tendo eficácia na análise das contas relacionadas ao exercício de 2019, prestadas em 2020.

Art. 10 Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 14 de dezembro 2013 e demais disposições em contrário.

Presidiu o julgamento o Corregedor, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e os Conselheiros Substitutos Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos e Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito. O resultado proclamado foi por unanimidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

Publicação: Boletim Oficial do
TCE/TO, ano XII, nº 2319, 31
maio 2019, p. 4-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO I

(INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE /TO Nº 2/2019)

EXERCÍCIO: _____

ÓRGÃO: _____

MUNICÍPIO: _____

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO	LEGISLAÇÃO FIXADORA
PREFEITO		
VICE - PREFEITO		
VEREADOR		
PRESIDENTE DA CÂMARA		
SECRETÁRIOS (OUTROS)		
CONTADOR/CRC:	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO:	PREFEITO MUNICIPAL: